



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178108 - RS (2022/0233366-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : CLAUDINO BIASIN
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664
ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REVER JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. SÚMULA N.º 284 DO STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS PARA TRANSCENDER O CARÁTER REVISIONAL DA PRETENSÃO À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 176 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DO CC/2002. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA N.º 282 DO STF, POR ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o fundamento principal do acórdão recorrido é a preservação da coisa julgada e não o significado do art. 406 do CC/2002, a invocação apenas de tal dispositivo como violado atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
2. É a sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil que pode ter o regime de juros moratórios revisto sem que isso caracterize violação da coisa julgada, nos termos do Tema n.º 176 do STJ.
3. O fundamento não atacado no acórdão recorrido dá ensejo à não

admissão do recurso, no ponto, atraindo o óbice da Súmula n.º 282 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178108 - RS (2022/0233366-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : CLAUDINO BIASIN
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664
ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REVER JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. SÚMULA N.º 284 DO STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS PARA TRANSCENDER O CARÁTER REVISIONAL DA PRETENSÃO À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 176 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DO CC/2002. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA N.º 282 DO STF, POR ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o fundamento principal do acórdão recorrido é a preservação da coisa julgada e não o significado do art. 406 do CC/2002, a invocação apenas de tal dispositivo como violado atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
2. É a sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil que pode ter o regime de juros moratórios revisto sem que isso caracterize violação da coisa julgada, nos termos do Tema n.º 176 do STJ.
3. O fundamento não atacado no acórdão recorrido dá ensejo à não

admissão do recurso, no ponto, atraindo o óbice da Súmula n.º 282 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL (MAURÍCIO) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 844).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a matéria de ordem pública somente se submete à preclusão consumativa se foi expressa e efetivamente tratada; **(2)** não há incidência da Súmula n.º 7 do STJ ao presente caso, pois o exame ou reavaliação dos argumentos e fatos, em matéria de ordem pública, não se subsume à aludida súmula; **(3)** juros de mora e correção monetária são obrigações de trato sucessivo, devendo ser aplicada no mês de regência a legislação vigente; **(4)** é possível revisão do capítulo da taxa de juros de mora fixada na sentença, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença conforme precedentes, em especial o REsp. 1.111.117/PR da Corte Especial (Agravo em Recurso Especial n.º 2.048.500/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Publicação no DJe/STJ n.º 3385 de 5/5/2022).

Foi apresentada contraminuta por CLAUDINO BIASIN (CLAUDINO) [e-STJ, fls. 940/943].

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

Da violação do art. 406 do Código Civil pela não alteração dos juros e correção monetária da sentença transitada em julgado

Defende MAURÍCIO que o acórdão recorrido, ao não admitir a alteração dos juros moratórios e correção monetária fixados na sentença transitada em julgado,

incide em violação expressa do dispositivo infraconstitucional indicado, pois de acordo com o art. 505, I, do NCPC, tratando-se de relação jurídica de trato continuado (como é o caso dos juros de mora e correção monetária), se sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir revisão do que foi estatuído na sentença, sem que isso represente ofensa à coisa julgada, nos exatos termos do Tema n.º 176 do STJ.

Contudo, MAURÍCIO, ao defender sua tese revisional, utiliza-se de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e, por isso, sendo malsucedido o insurgimento.

De início, se defende tese revisional de sentença, a indicação por violado do art. 406 do Código Civil, por si só, não se conforma ao caso, pois, pela leitura do acórdão recorrido, a questão principal é a impossibilidade de substituir os juros de mora e correção monetária pela SELIC em decorrência do obstáculo da coisa julgada. Sendo assim, ao deixar de indicar como violado o art. 505, I, do NCPC, nas razões de seu recurso especial, atrai para a hipótese o óbice da Súmula n.º 284 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Da alteração do estado de fato ou de direito

Mesmo que superada a não indicação pelo permissivo constitucional da alínea a do art. 105, III, da CF, do mencionado dispositivo como violado nas razões do apelo nobre, é certo que, quanto à alegada modificação do estado de direito para vingar o pleito revisional, também não reúne condição de prosperar.

Em que pese a alegação de que, nos termos da jurisprudência desta Casa, é possível rever o capítulo da taxa de juros de mora fixada em sentença, em fase de liquidação ou cumprimento dela, é preciso analisar com serenidade o julgado da Corte Especial que ensejou o entendimento, qual seja, o REsp n.º 1.111.117/PR.

De acordo com o Tema n.º 176/STJ, emanado do precedente qualificado:

Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

(REsp n. 1.111.117/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010, DJe de 2/9/2010 – Tema n.º 176 do STJ – sem destaque no original)

No caso, entretanto, não se tem notícia de que a sentença tivesse sido proferida antes da vigência do Código Civil de 2002, bem por isso, o advento do art 406 do novo Diploma Civilista não poderia ser enquadrado como alteração do estado de direito para as partes.

E foram nesse sentido os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTEDEMANDADA.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inafastável a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.886.657/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.7/6/2021, DJe 11/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NA TAXA DE JUROS DE MORA. OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.792.606/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 27/5/2019, DJe 3/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova.

2. No caso dos autos, contudo, quando formado o título executivo, já estava em vigor o CC/2002, de modo que caberia à recorrente, à época, insurgir-se contra o percentual ali fixado, o que não ocorreu, de modo que não há como afastar o entendimento de que, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.211.244/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j.3/8/2017, DJe 14/8/2017 - sem destaque no original)

E, ainda, por decisões monocráticas, em casos análogos envolvendo o ora recorrente: AREsp 2.155.493/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/11/2022;

AREsp 2.156.580/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe13/9/2022; e AREsp 2.114.676/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1º/7/2022.

O próprio recorrente MAURÍCIO ainda trouxe precedentes no mesmo sentido de que a lei nova superveniente é que altera o regime dos juros moratórios:

*A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. ... Por essa razão, **fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios** deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015 e repetida também em EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, AgInt no REsp 1.771.560/DF, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1617771/RS, AgInt no REsp 1.551.390/RS) [vide e-STJ, fl. 525].*

Sob outro prisma, também não houve na origem a impugnação especificada do fundamento autônomo do acórdão recorrido quando assevera que **não foi demonstrada qualquer abusividade ou desproporção no índice utilizado pela sentença** (e-STJ, fl. 482), sem o que, além de não perfectibilizada a alegada alteração do estado de fato, também se atrai o óbice da Súmula n.º 283 do STF, segundo o qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

De todo modo, quanto ao mote do recurso especial a pretexto de restabelecer a dicção do art. 406 do CC/2002, ainda que às custas do enfrentamento de critérios fixados na sentença transitada em julgado e mediante interpretação equivocada do Tema n.º 176 do STJ, melhor sorte não lhe reserva.

O que se observa é a implicação flagrante da Súmula n.º 7 do STJ ao caso pela impossibilidade de revisitar elementos probatórios que eventualmente deram vazão ao fundamento alegado por MAURÍCIO, segundo o qual não é admissível que o credor CLAUDINO obtenha mais lucros com a execução do que se tivesse aplicado no mercado financeiro.

E foi apenas com o único propósito de reforçar a importância do fundamento não atacado por MAURÍCIO no acórdão objurgado (abusividade ou desproporção no índice utilizado pela sentença) que se trouxe a lume o comportamento do recente encadeamento do IGP-M em 2022, índice que trouxe seguidos resultados de “deflação” (sendo em maio/2022 de 0,52%; em junho/2022 de 0,59%; em julho/2022 de 0,21%; em agosto/2022 (-) **0,70%**; em setembro/2022 (-) **0,95%**; em outubro/2022 (-) **0,97%**;

em novembro/2022(-) 0,56%; e em dezembro/2022 de 0,45% (fonte: <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-resultados-2022> - acesso em 24/1/2023), cuja falta de cotejo, como salientado na decisão singular aqui impugnada, também desafia o próprio interesse recursal, que também é matéria de ordem pública.

Enfim, referenda a posição de restrição à flexibilização da coisa julgada também o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – [...]

II - Devem prevalecer os parâmetros de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – [...]

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no PUIL n. 2.437/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Por tais motivos, o recurso não poderia ser acolhido.

Assim, como MAURÍCIO não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento e não provimento do recurso especial e, em consequência, o acórdão que nega provimento ao pedido em incidente de cumprimento de sentença para alteração dos juros de mora e correção monetária fixados na sentença.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.108 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0233366-8

Número de Origem:

01318138220198217000

1318138220198217000

50050422220208210021

5005042222020821002101318138220198217000 50544875320228217000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : CLAUDINO BIASIN

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664

ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : CLAUDINO BIASIN

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664

ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023